COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 617, DE 2019

Altera o art. 36 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para modificar a destinação de receitas arrecadas pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, e dá outras providências.

Autor: Deputado LUIZ NISHIMORI

Relator: Deputado EVAIR VIEIRA DE

MELO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 617, de 2019, se propõe a alterar a Lei nº 5.194, de 1966, para modificar a destinação de receitas arrecadas pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, e dá outras providências.

Foi originariamente distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC, sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, em regime ordinário de tramitação.

Em decorrência da decisão da Presidência da Casa, de 28/03/2023, conforme o teor da Resolução da Câmara dos Deputados nº 1/2023, pela qual foram criadas as Comissões de Trabalho e a de Administração e Serviço Público, a matéria foi redistribuída à Comissão de Trabalho, em substituição à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, extinta pela mesma Resolução



2

Em 16 de maio de 2023, fomos designados para relatar a matéria.

O prazo de 5 sessões para apresentação de emendas ao PL (17 de maio a 1º de junho de 2023) transcorreu sem nenhuma contribuição dos nobres Pares.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É fato notório que a legislação das entidades de representação profissional se acha desatualizada, já que a maioria dessas normas entrou em vigor antes da Constituição Federal de 1988.

No caso vertente, basta observar que a Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, é a norma que atualmente regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs.

Nesse sentido, assiste razão ao autor do Projeto de Lei nº 617, de 2019, quando justifica que:

> "Tendo em vista que os arquitetos seguem regras próprias desde o advento da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, não há razão para manter a referência feita a esses profissionais no dispositivo legal que se pretende alterar por meio da presente proposição."

Isso demonstra a necessidade de revisão do ordenamento. Nesse diapasão, é importante considerar a questão do financiamento das entidades ligadas ao Sistema CONFEA/CREA, uma vez que elas desenvolvem importante papel de conscientização e fiscalização da sociedade, de valorização e de defesa do profissional.



3



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Essas entidades de classe, por intermédio dos profissionais de engenharia e agronomia, participam dos conselhos, comitês e/ou comissões de sua cidade, região e estado, colaborando nas comissões de uso e ocupação do solo, de saneamento, de emprego, de meio ambiente, de habitação, de bacias hidrográficas, auxiliando na organização e no desenvolvimento da comunidade em que está inserida.

Seus representantes atuam como conselheiros, membros de grupos de trabalho técnico, comissões de auxílio a fiscalização, forças tarefas em conjunto com as fiscalizações municipais, participando e protegendo a sociedade.

O custeio dessas entidades de classe, que são a base capilar do Sistema CONFEA/CREA, era feito por repasses da arrecadação proveniente da emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica (ARTs), desde 1986. Acontece que não há previsão legal a amparar tais repasses, mas apenas inúmeras Resoluções Normativas expedidas pelo Sistema que as amparava. Tal sistemática foi posta em cheque com decisão do TCU, datada de 2015, que apontou a fragilidade normativa e suspendeu o financiamento.

Nesse sentido, é oportuno e necessário enfrentar a questão que gerou o estrangulamento financeiro das entidades de classe do Sistema. O presente Projeto de Lei aponta uma solução.

Ao longo do debate com as entidades que compõem o Sistema CONFEA/CREA, no consenso firmado pelos 27 Presidentes dos Creas, foi feito um indicativo de apoio a matéria em análise, como forma de manter a saúde financeira das entidades de classe e, também o equilíbrio financeiro dos Conselhos Regionais.

A realidade financeira de cada Regional é naturalmente diferenciada. Nesse sentido, o Colégio de Presidentes dos CREA propõe um repasse equivalente a 10% do valor arrecado com as ARTs.





Cumpre esclarecer que o repasse as entidades não redundará em acréscimo na quantia paga pelos profissionais inscritos no Sistema Confea/Crea e Mútua, uma vez que se trata de mera readequação da destinação de taxas já instituídas

Cremos que a aprovação deste Projeto de Lei dará estabilidade as entidades de classe que são o sustentáculo do Sistema Profissional.

Por tais razões, votamos pela \mathbf{APROVA} ÇÃO do Projeto de Lei n^o 617, de 2019, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO Relator



5

COMISSÃO DE TRABALHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 617, DE 2019

Altera o art. 36 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para modificar a destinação de receitas arrecadadas pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 36 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

- "Art. 36 Os Conselhos Regionais recolherão ao Conselho Federal a quota de participação, estabelecida no item I do art. 28, com partição na origem, automaticamente no momento do crédito bancário.
- § 1º Os Conselhos Regionais poderão destinar parte de sua receita líquida a medidas que objetivem o aperfeiçoamento técnico e cultural dos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea.
- § 2º Os Conselhos Regionais destinarão 10% (dez por cento) de sua receita líquida proveniente da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) às entidades devidamente registradas no Crea, com o objetivo de contribuir com as ações e atividades precípuas do Sistema Confea/Crea." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO Relator

